

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE**

**CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**

**RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger,  
Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-040-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto **PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza **O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA**, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

**REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO**

**RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO** e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado **DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO?** de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequência Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA)**, analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

**SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS** de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto **A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E**

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romão e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua aceção evolucionária e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifacetada dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado **COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo **EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO**, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, **JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL**, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra *A Constitucionalização Simbólica* de Marcelo Neves. As autoras consideram a falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE**

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.



No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estudo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa inclua a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, *A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO*, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado *A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO*. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado *O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO*, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constataam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO  
FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA  
CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**

**PROTECTOR-RECEIVER PRINCIPLE AS A BASE FOR THE PAYMENT FOR  
ENVIRONMENTAL SERVICES AND ITS CONTRIBUTION TO THE  
EFFECTIVENESS OF SUSTAINABILITY**

**Maria Claudia S. Antunes De Souza  
Camila Monteiro Santos Stohrer**

**Resumo**

Apesar da previsão constitucional de que a obrigação de proteção do meio ambiente seja de toda a coletividade, é cediço que a sociedade ainda não atua de maneira contundente na tutela ambiental. Observa-se, portanto, a tentativa do legislador em motivar a atuação em prol da natureza por intermédio de incentivos, dando azo ao Princípio do Protetor-recebedor. Tal princípio foi positivado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei 12.305/2010), mas sua aplicação pode ser observada em outras vertentes do Direito Ambiental. Dentre elas, é possível identificar a figura do Pagamento por Serviços Ambientais, que visa, em suas diversas possibilidades, assegurar a valorização das ações que se destinem à preservação do meio ambiente. Diante deste cenário, a presente pesquisa tem como objeto a discussão de tais preceitos à luz do conceito de sustentabilidade. Por esta análise, o objetivo é identificar na realidade brasileira a efetividade do Pagamento por Serviços Ambientais na implementação do conceito de sustentabilidade. Para tanto, o trabalho foi dividido de forma a conceituar Sustentabilidade, num primeiro momento. Em seguida, passa-se à análise do Princípio do Protetor-recebedor e sua conceituação. Por fim, discute-se o Pagamento por Serviços Ambientais, bem como suas formas de ocorrência no ordenamento jurídico brasileiro. Justifica-se o estudo diante das próprias e específicas particularidades que compõe a aplicabilidade do Princípio do Protetor-recebedor na consecução da Sustentabilidade, visando-se identificar a efetividade deste princípio na consolidação dela. Quanto à Metodologia, foi utilizado no relatório final o método indutivo.

**Palavras-chave:** Pagamento por serviços ambientais, Protetor-recebedor, Sustentabilidade.

**Abstract/Resumen/Résumé**

Despite of the constitutional obligation of environmental protection for all collectivity, it is known that society does not yet act in an effective way for protecting the environment. Thus, there are the efforts of the legislator to motivate action in favor of nature throughout incentives, giving place to the Protector-receiver principle. Such principle has been brought to legislation by Brazilian National Solid Waste Politics (Law number 12.305/2010), but its actual use can be seen in other fields of environmental law. Among them, it is possible to identify the Payment for Environmental Services, which seeks, within its many possibilities,

to ensure the appreciation of actions destined to environmental protection. Before this scenario, the present article has as object the discussion of such precepts regarding the concept of sustainability. Through this analysis, the goal is to identify, in Brazilian reality, the effectiveness of Payment for Environmental Services in implementing the concept of sustainability. For such purpose, the scientific work has been divided to, in first place, discuss the concept of sustainability. In the sequence, the article analyses Protector-receiver Principle and its concept. Finally, the article discusses Payment for Environmental Services, as well as its occurrence in Brazilian law. This study justifies itself before the specific particularities which compose the applicability of Protector-receiver Principle in the consecution of sustainability, aiming to identify the effectiveness of the principle in its consolidation. As for the Methodology, was used in the final report the inductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Payment for environmental services, Protector-receiver, Sustainability.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental está alicerçado em Princípios Estruturantes que preveem a adequação da conduta humana em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Sustentabilidade, por sua vez, está diretamente relacionada às preocupações e discussões que permeiam este ramo do Direito, mormente quando o desafio inicial é compatibilizar a permanência humana na Terra com o modelo de crescimento econômico adotado na atualidade.

Os instrumentos tradicionais de comando e controle não têm sido eficazes na mudança dos padrões comportamentais do homem, estando este ainda à mercê do consumo e do individualismo. Este cenário contribui para a ausência de consciência a respeito da coisa pública, e, conseqüentemente, das questões de preservação ambiental.

Uma vez que a preservação ambiental ainda não está culturalmente arraigada na cultura brasileira, faz-se necessária a utilização de instrumentos diferenciados para a construção de uma consciência coletiva a respeito da proteção do meio.

Diante do desafio que se apresenta, mister o nascimento de novos mecanismos legais que sejam mais eficientes na formulação de novas atitudes, de modo que, em longo prazo, a modificação social ocorra de maneira definitiva.

Nesta seara é possível identificar o Princípio do Protetor-Recebedor, que, para além de punir atitudes depreciativas do meio, visa premiar as atitudes *pro natura*, mediante concessão de incentivos (na maior parte das vezes financeiro) às pessoas que, de alguma forma, agem em concordância com os preceitos de sustentabilidade.

O princípio em questão serve como fundamento para inúmeras ações em nível nacional, as quais serão discutidas no decorrer do presente artigo, como os incentivos fiscais aos proprietários de terrenos rurais convertidos em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, conhecidas pela sigla RPPNs.

Assim, o objetivo central deste trabalho científico é identificar na legislação nacional instrumentos de condicionamento de conduta em prol do meio ambiente, que tenham como

fundamento maior o Princípio do Protetor-recebedor, com vistas à efetividade do conceito de sustentabilidade.

Como objetivos específicos, tem-se a conceituação da sustentabilidade e seus novos desafios, a identificação das principais características do Princípio do Protetor-recebedor, bem como conceituar o Pagamento por Serviços Ambientais, estabelecendo-se a devida diferenciação para com os serviços ecossistêmicos.

O problema de pesquisa formulado para o artigo em apreço, portanto, foi o seguinte: de que forma o Princípio do Protetor-recebedor, como fundamento para o Pagamento por Serviços Ambientais, contribui para a efetivação do conceito de sustentabilidade?

Para tanto, o artigo foi dividido de forma a, em um primeiro momento, discutir o conceito de Sustentabilidade, para depois explicitar o conteúdo do Protetor-recebedor, e ao final identificar os mecanismos de atuação deste princípio na legislação brasileira, de forma a identificar a devida efetivação da sustentabilidade no Brasil.

## **1. SUSTENTABILIDADE: novos desafios.**

O tema “sustentabilidade”, atualmente, não é mais um assunto restrito ao círculo de ambientalistas ou de profissionais especialistas em estudos sobre o meio ambiente. É discutido nas instituições de ensino, segmentos financeiros, setores industriais, entidades representativas, em organizações governamentais e não governamentais, o assunto integra todas as atividades.

A construção do conceito de sustentabilidade, pelas partes envolvidas, exige, necessariamente, a adoção de uma visão de planejamento e de operação capaz de contemplar a complexidade dos problemas globais e atender o fator tempo numa escala de curto, médio e longo prazo (TRIGUEIRO, 2003, p. 122). A transição do modelo de desenvolvimento atual rumo a sustentabilidade tem sido, portanto, o grande desafio enfrentado pelos principais segmentos da sociedade: empresas, governos e sociedade civil organizada.

Sabe-se que a manutenção do meio ambiente saudável, isento de prejuízos, que confira a segurança necessária àqueles que estão interligados, por qualquer forma, ao referido ambiente, é fundamental a realização de um planejamento e adequação aos novos padrões, redirecionando uma política sustentável e reflexível.

A sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo



da outra. A Sustentabilidade, assim, passa a ser o conjunto de mecanismos necessários à manutenção de algo sem que gere danos (ou, pelo menos, os reduza) no ambiente referenciado, também levando em consideração os demais ambientes para que haja uma intenção de perfeito equilíbrio entre eles, não se privilegiando um em detrimento dos demais.

Ela tem uma ligação íntima com o “desenvolvimento sustentável”. Normalmente, tem sido aliada às questões ambientais, no sentido de observar-se o padrão de comportamentos até então realizados em determinado ambiente e os mecanismos que passam a compor um sistema para a manutenção adequada e evolução destes mesmos comportamentos, a fim de isentar de prejuízos o ambiente que se pretende manter.

As tendências atuais são insustentáveis e, se faz necessário, revertê-las para garantir um futuro mais saudável para as próximas gerações. Com este pensamento, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas publicou o conhecido “Relatório de Brundtland”(UNITED NATIONS, 1987), em 1987, denominado como “Nosso Futuro Comum” buscando atender às necessidades humanas, ao garantir a equidade global para as gerações presentes e futuras, através da redistribuição dos recursos para as nações mais pobres e pela conservação ambiental; reforçando a necessidade de repensar a postura do homem diante do meio ambiente, provocando reflexões sobre o desenvolvimento sustentável.

Para Fiorillo (2011, p. 92) é “desenvolvimento sustentável o que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.

Enquanto a sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra (SOUZA, 2012).

As diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O desenvolvimento sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a sustentabilidade e o bem estar da sociedade (SOUZA, 2014, p. 182).

A evolução teórica do desenvolvimento sustentável evidencia significativos avanços qualitativos. Atualmente, a sustentabilidade não é utilizada somente para qualificar um modelo de desenvolvimento. Aparece como categoria rica e promissora dotada de

significação própria (BODNAR, 2011, p. 340).

Conforme Fiorillo (2011, p.90), “a busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”.

Nos dizeres Schumacher(1989), a questão do crescimento está associada à sedução pela tecnologia de grande escala. As “soluções” científicas ou tecnológicas, que envenenam o ambiente ou degradam a estrutura social e o próprio homem, não são benéficas, não importa quão brilhantemente tenham sido projetadas. Pelo contrário, advoga tecnologias suficientemente baratas para que estejam ao alcance de todos, adequadas para aplicação em pequena escala e compatíveis com a necessidade humana de criatividade. Destaca que a expansão econômica tornou-se o permanente interesse de todas as sociedades modernas. Caso alguma atividade seja rotulada de antieconômica, seu direito de existir não é meramente questionado, mas energicamente negado. Contudo, estes pensamentos agredem diretamente o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, dificultando sua aplicação em prol do interesse comum e de um futuro sustentável.

Em termos legais, o direito de sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral (FERRER, 2012, p. 320).

Contribui nesta linha de pensamento Enrique Leff (2006, p. 31), explicando que: “atualmente o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização e com a reinvenção de novo mundo”, conformado por uma diversidade de mundos, pressupõe que se abra o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada. Destaca que “o princípio da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva”, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização (HUNTIGTON, 2002, p. 25) a partir da diversidade cultural do gênero humano.

A sustentabilidade corresponde num dos fundamentos do que se chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível

elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações (CANOTILHO, 2007, p. 57-130).

No entanto, a sustentabilidade, quando tratada em determinado ambiente, deve levar em consideração suas diversas dimensões, não privilegiando somente a dimensão em que se encontra ligada, sob pena de causar danos às demais dimensões e prejudicar a sociedade que se objetiva proteger. Portanto, ao se identificar a sustentabilidade de uma dimensão, não se pode olvidar da existência das demais e cuidar para que haja um equilíbrio entre as dimensões, a fim de não prejudicar as demais. Este equilíbrio é complexo e variável, devendo ser identificado caso a caso, o que se chama de flexibilização.

Neste sentido, a sustentabilidade é o novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, com vocação de aplicabilidade em escala global. Importante se observar que entre as dimensões deve haver um processo de horizontalidade quer-se, dizer que não deve haver hierarquia nas dimensões da sustentabilidade a fim de que não seja afetada alguma delas. Trata-se de um exercício complexo que nem sempre atingirá o equilíbrio entre as dimensões, mas tal deve ser o desiderato: observar se a dimensão que está sendo tratada não está prejudicando as demais, que estão em um mesmo nível, sempre objetivando não lhes prejudicar ou, no máximo, causar-lhes um menor impacto.

## **2. O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está estampado na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo tratado pela Carta Magna como um direito essencial à sadia qualidade de vida<sup>1</sup>(BRASIL, 1988).

A fim de que tal direito seja garantido, imperiosa a existência de Princípios Estruturantes de Direito Ambiental, a partir dos quais a legislação nacional se desenvolve e traça lineamentos específicos de atuação do Poder Público e da própria sociedade.

Dentre os referidos princípios é possível destacar o do Poluidor-Pagador, o qual preceitua que o possível causador de danos ambientais deverá internalizar os custos sociais de

---

<sup>1</sup> Art. 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de preservá-lo para a presente e as futuras gerações.” In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

sua atividade, de forma a impedir – ou ao menos minimizar - o dano ao meio ambiente (MILARÉ, 2013, p. 268).

Tal princípio é, portanto, destinado àqueles que porventura tenham atividades que se contraponham ao interesse difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à internalização dos custos externos de sua atividade (MILARÉ, 2013, p. 268).

Contudo, o Princípio do Poluidor-pagador não deve ser utilizado como uma autorização para poluir mediante pagamento, sendo a aplicação de tal instituto diretamente relacionada à adoção de medidas mais onerosas economicamente, mas que visem à diluição dos riscos de determinada atividade.

Se poluir e pagar por isso for mais vantajoso que investir em mecanismos de mitigação dos riscos ambientais de determinado produto, estar-se-á diante de uma ofensa ao Princípio do Poluidor-Pagador, e não diante de sua aplicação<sup>2</sup> (BENJAMIN, 1993, p. 227).

Não obstante a existência de princípios e regras que punam a atitude contrária aos interesses de preservação ambiental, o que se tem observado é que o desrespeito a este direito difuso não tem diminuído. É comum escutar notícias informando que o desmatamento da Amazônia aumentou<sup>3</sup>, que o uso da água continua sendo feito de maneira irresponsável<sup>4</sup>, que ainda há casos de esgoto a céu aberto, em flagrante descaso com a saúde pública.<sup>5</sup>

Este desrespeito individual aos direitos difusos pode ser um reflexo do estilo de vida adotado pela sociedade contemporânea. Atualmente, mostra-se mais vantajoso e socialmente aceitável a ostentação, o ‘ter’ no lugar do ‘ser’, levando a condutas cada vez mais egoísticas,

---

<sup>2</sup> Nesta seara tem-se o posicionamento do Ministro Antonio Herman Benjamin, o qual afirma que o dano ambiental jamais pode ser mais vantajoso ao poluidor: “o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.” (BENJAMIN, 1993, p. 227)

<sup>3</sup> “Desmatamento aumentou 282% na Amazônia Legal em fevereiro. O desmatamento da Amazônia foi de 42 quilômetros quadrados em fevereiro de 2015, um aumento de 282% em relação ao mesmo mês do ano anterior, quando foram devastados 11 quilômetros quadrados. Os números são do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), mantido pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). O SAD produz um monitoramento não oficial da Amazônia Legal - área que se estende por mais de 5 milhões de quilômetros quadrados em 9 Estados - e tem seus dados divulgados mensalmente.” (CASTRO, 2015)

<sup>4</sup> “Moradores denunciam desperdício de água tratada em Belém. Tubulação estaria há quatro meses exposta jorrando água. Cosanpa informou que enviaria técnicos até o local ainda nesta sexta.” (PORTAL G1, 2015)

<sup>5</sup> “Esgoto a céu aberto preocupa moradores do bairro Bela Vista, em Palhoça.” (PORTAL RIC TV, 2015)

totalmente incompatíveis com a visão macro que é necessária para o despertar de uma consciência de bem-estar coletivo<sup>6</sup> (BITTAR, 2007, p. 35-36).

Diante deste comportamento social individualista, o que se verifica é que as medidas de comando e controle não têm sido suficientes para a manutenção e melhora da qualidade ambiental. Na realidade, a imposição constitucional de proteção ao meio ambiente por toda a coletividade, por si só, não tem atingido o resultado da conscientização populacional almejada.<sup>7</sup>

Tal contexto social justifica a implementação de mecanismos que visem premiar as ações protetivas do meio, como por exemplo o Princípio do Protetor-Recebedor, que foi positivado pela lei nº. 12.305 de 2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010).

Este princípio prevê a concessão de benefícios e incentivos às atitudes consideradas favoráveis à manutenção e melhoria da qualidade ambiental, por intermédio de mecanismos diferenciados, os chamados Pagamentos por Serviços Ambientais.

Assim, aquele que atue no sentido de proteger o patrimônio ambiental deve receber uma compensação, como forma de estímulo para que continue defendendo este interesse difuso.

Neste sentido, a contraprestação seria arcada pelos beneficiários diretos e indiretos de tais atitudes, sendo, em última análise, a sociedade. Para Milaré (2013, p. 269), tal princípio seria uma

consequência do princípio do [...] usuário-pagador: aquele que preserva ou recupera os serviços ambientais, geralmente de modo oneroso aos próprios interesses, tornar-se-ia credor de uma retribuição por parte dos beneficiários desses mesmos serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, seja o Estado ou a sociedade como um todo.

Machado, entretanto, alerta para as eventuais críticas que possam surgir na aplicação de tal premissa. Isto porque existe a preocupação de que o princípio traria bonificações para

---

<sup>6</sup> Em seu Curso de Filosofia Política Eduardo Bittar discute as implicações desta nova sociedade de consumo, apontando que o senso de pertencimento atualmente se relaciona com questões de aquisição de novos bens, não havendo identidade dos cidadãos para com os interesses democráticos: “Em tempos de cultura *cool*, a consciência e a visão de mundo se resumem à dimensão da imagem consumida [...] A cidadania, neste sentido, se encolhe à dimensão da boa regulação do mercado e das distorções que impedem os indivíduos de serem consumidores plenos. A função do Estado passa a ser a função de coordenação do mercado, com uma clara atrofia da significação do que seja o público, em favor do que é o privado.” (BITTAR, 2007, p. 35-36)

<sup>7</sup> “O [...] princípio [...] se esteia na ideia fundamental de que não basta punir as condutas ambientalmente danosas para preservar com eficácia o meio ambiente, sendo mais produtivo recompensar as virtuosas.” (MILARÉ, 2013, p. 271)

aquele que, grosso modo, não faz mais do que sua obrigação constitucional. Para o autor, não é o caso, pois tal “premiação” somente seria concedida diante da existência de recursos disponíveis para tanto.<sup>8</sup>

Para além da gestão de resíduos sólidos, o Princípio do Protetor-recebedor fundamenta o estímulo a ações *pro natura* em diversas áreas do Direito Ambiental. Na prática, é possível afirmar que o Princípio do Protetor-recebedor fundamenta o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, o qual, conforme se observará na sequência, remunera o preservador, de forma a motivá-lo a prosseguir em sua atitude conservacionista.

### 3. O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

O Pagamento por Serviços Ambientais, ou PSA, tem sido trabalhado pelo autor Sven Wunder (2005), o qual estabelece características específicas<sup>9</sup> do PSA, quais sejam uma transação voluntária na qual um serviço ambiental bem definido está sendo adquirido por um comprador de serviços ambientais de um prestador de serviços ambientais.

Por sua vez, a compreensão do conceito de serviços ambientais requer o entendimento a respeito do que sejam serviços ecossistêmicos. Estes últimos “representariam os processos pelos quais o meio ambiente produz recursos que usualmente tomamos como presentes, tais como água limpa, madeira, hábitat para peixes e polinização de plantas nativas ou agrícolas” (WHATELY;HERCOWITZ, 2008).

Tais serviços são oriundos das funções ecossistêmicas, que são “as constantes interações existentes entre os elementos estruturais de um ecossistema, incluindo transferência de energia, ciclagem de nutrientes, regulação de gás, regulação climática e do ciclo da água”(ANDRADE;ROMEIRO, 2009).

Por sua vez, os serviços ambientais são aqueles decorrentes das interações dentro dos ecossistemas, os quais, além de contribuírem para a sobrevivência das espécies, também atuam para a qualidade de vida humana (IBAMA, 2011, p. 17).

---

<sup>8</sup> “não se pode induzir a um comportamento egoístico ou antissocial, levando-se a proteger somente o meio ambiente, quando se recebe imediatamente uma recompensa. O princípio deve levar a retribuições ou compensações econômicas quando a sociedade e o poder público estiverem em condições de fazê-lo, mediante legislação específica.” (Apud MILARÉ, 2013, Pág. 272).

<sup>9</sup> “1. a voluntary transaction where 2. a well-defined ES (or a land-use likely to secure that service) 3. is being ‘bought’ by a (minimum one) ES buyer 4. from a (minimum one) ES provider 5. if and only if the ES provider secures ES provision (conditionality).”

A título de exemplo, é possível enquadrar dentre os serviços ambientais o sequestro de carbono, a proteção da biodiversidade, proteção de cursos d'água, e até mesmo a proteção de beleza cênica<sup>10</sup>.

Assim, o Princípio do Protetor-recebedor, previamente discutido neste artigo, serviria como fundamento para a retribuição financeira aos indivíduos que, por intermédio de atitudes preservacionistas, contribuiriam para a prestação de serviços ambientais.

Apesar de existir mais de uma modalidade de PSA<sup>11</sup>, na prática é possível observar que sua maior incidência se dá por intermédio de ações em nível governamental. Por este motivo, passar-se-á a identificar ações do Poder Público com vistas à implementação do Princípio do Protetor-recebedor através de incentivos fiscais.

Um exemplo destas ações é a figura do ICMS<sup>12</sup> Ecológico, instituído no estado do Paraná como forma de incentivar os municípios a manter em seu território unidades de conservação, ou áreas protegidas, ou ainda mananciais para abastecimento de municípios vizinhos (PARANÁ, 1991).

Neste caso, além do repasse de três quartos, no mínimo, proporcionais ao valor das operações realizadas em seus territórios<sup>13</sup>, os municípios conservacionistas fariam jus ao recebimento de valor adicional referente às ações de preservação ambiental, nos termos da lei estadual (PARANÁ, 1991).

---

<sup>10</sup> 1. Carbon sequestration and storage (e.g. a Northern electricity company paying farmers in the tropics for planting and maintaining additional trees); 2. Biodiversity protection (e.g. conservation donors paying local people for setting aside or naturally restoring areas to create a biological corridor); 3. Watershed protection (e.g. downstream water users paying upstream farmers for adopting land uses that limit deforestation, soil erosion, flooding risks, etc.); 4. Landscape beauty (e.g. a tourism operator paying a local community not to hunt in a forest being used for tourists' wildlife viewing)." (WUNDER, 2005. P. 2)

<sup>11</sup> "Existem diferentes esquemas de pagamento por serviços ambientais (PSA), sendo os esquemas de pagamento direto o tipo mais comum. [...] Também existem esquemas de PSA baseados em produtos, onde consumidores pagam um prêmio verde sobre o preço de mercado de um produto ou serviço, para garantir um processo de produção ambientalmente sustentável, comprovado mediante processo independente de certificação<sup>12</sup>. Quando consumidores decidem pagar esse valor adicional eles estão escolhendo pagar, também, pelos serviços de proteção ambiental." (PEIXOTO, 2011)

<sup>12</sup> Sigla para Imposto sobre Operações Relativas à Circulação e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal.

<sup>13</sup> Por força do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal: Art. 158 [...] Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (BRASIL, 1988)

Como se pode observar, no caso do ICMS ecológico, o Protetor-recebedor é um ente público, o qual acaba por receber mais recursos financeiros em virtude da preservação ambiental promovida em seu território.

Em nível local, tem-se como exemplo a lei 2917/2014 do município de Araquari, localizado na região norte de Santa Catarina. Este instrumento normativo instituiu em 2014 o desconto de até 50% na alíquota do IPTU<sup>14</sup> para os moradores que recolherem animais de rua (cães e gatos) em Instituição Credenciada. De acordo com a lei municipal, o desconto perdura por toda a vida do animal, estando o dono e contribuinte condicionado a fiscalização para verificação de boas condições de vida ao bichano.<sup>15</sup>

Já em nível federal, tem-se a previsão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR - para as propriedades convertidas em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN<sup>16</sup>, nos moldes da lei 9985/2000. No caso, uma vez que o proprietário destina seu bem à preservação perpétua, existe a contraprestação financeira por parte do governo federal.<sup>17</sup>

Diante dos exemplos supramencionados, é possível observar a figura do Princípio do Protetor-recebedor como fundamento para os mecanismos legais analisados, de forma a motivar a atuação do cidadão em prol da proteção do meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve como objetivo analisar a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade.

---

<sup>14</sup> O desconto foi regulamentado por intermédio de Decreto do Poder Executivo Municipal número 94/2014, o qual instituiu descontos progressivos até o limite de 50% de desconto.

<sup>15</sup> “Art. 9º. O Poder Público poderá como forma de incentivo a Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco a conceder desconto no IPTU aos munícipes que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado a prefeitura ao setor de tributação onde assinará um Termo de Responsabilidade com o animal ficando sujeito a fiscalização.” (ARAQUARI, 2014)

<sup>16</sup> “Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.” (BRASIL, 2000)

<sup>17</sup> Tal isenção é garantida pelo Decreto Federal número 1922/1996, o qual dispõe sobre a criação de RPPNs e estabelece que: “Art. 11. O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei nº 8.171/91.” (BRASIL, 1996)



O problema de pesquisa formulado foi o seguinte: de que forma o Princípio do Protetor-recebedor, como fundamento para o Pagamento por Serviços Ambientais, contribui para a efetivação do conceito de sustentabilidade?

Para solucionar o problema de pesquisa proposto foram trabalhados conceitos como sustentabilidade, princípio do Protetor-recebedor e Pagamento por Serviços Ambientais.

Sabendo-se que o conceito de sustentabilidade abrange a conscientização humana diante das necessidades ecológicas do planeta, e propõe uma mudança de paradigma no comportamento da população mundial visando ao equilíbrio ambiental garantidor da permanência humana na Terra, parece essencial que a atuação do Direito Ambiental seja mais abrangente que a já desgastada técnica de comando e controle.

Não se está a discutir a legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Ao contrário, sabe-se que sem as penalidades previstas em Princípios e regras do sistema jurídico brasileiro a situação ambiental nacional estaria quiçá ainda mais degradante.

Entretanto, a questão central se apoia no fato de que as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global, mote da sustentabilidade.

Assim, entra em cena o Princípio do Protetor-recebedor, o qual apresenta benefícios para aquele que já dispõe de um esclarecimento maior a respeito da necessidade latente de proteção.

Aquele que abre mão de ganhos pessoais em prol do coletivo merece uma contrapartida, e a legislação pátria tem avançado neste sentido.

A conceituação de serviços ambientais se apresentou como essencial para chegar às considerações finais do presente artigo, porquanto foi possível observar que, uma vez que o homem, muitas vezes em detrimento de maior ganho financeiro para si, preserva e garante que a natureza continue a produzir bens essenciais à sadia qualidade de vida humana. Neste momento estar-se-á diante de um serviço ambiental propriamente dito, o qual deve ser remunerado por toda sociedade, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso.

A título de exemplificação e possibilidade de identificação se na legislação brasileira existem mecanismos que visam implementar o conceito de sustentabilidade por intermédio do pagamento por serviços ambientais, foram trabalhados temas como o ICMS ecológico, o IPTU preservacionista e a isenção de ITR para as RPPNs.

O que se observa é que a figura do ICMS ecológico, por exemplo, visa premiar os municípios que contribuem diretamente para a manutenção da qualidade ambiental, evitando que tenham prejuízos financeiros por deixar de explorar economicamente seu território.

O mesmo se dá com a lei municipal de Araquari, que motiva os cidadãos a retirar das ruas animais que fatalmente seriam dizimados por aqueles que não têm em si o senso de comunhão com a natureza. Diante dos custos que se tem ao adotar um animal, vê-se a contrapartida do município, ofertando descontos consideráveis para os humanos que se compadecem da situação dos animais de rua.

O raciocínio é semelhante quando se trata da isenção de ITR para os instituidores de RPPNs. Sabe-se que os proprietários de terrenos rurais tendem a utilizar integralmente suas terras. Assim, nada mais justo que desonerar o contribuinte que, de livre e espontânea vontade, opta por gravar perpetuamente sua propriedade em prol da proteção ambiental.

Como se vê, o princípio do Protetor-Recebedor tem sido amplamente aplicado na legislação brasileira, e tem servido de fundamento para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

\_\_\_\_\_. Our Common Future (the Brundtland Report). Oxford. 1987. 400p. Disponível em [www.un-documents.net/wced-ocf.htm](http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm). Acesso em 20.04.14.

ANDRADE, Daniel C.;ROMEIRO, Ademar R. **Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano**. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=1785&tp=a>. Acesso em 20 de março de 2015.

ARAQUARI (Município). **Lei 2.917 de 15 de maio de 2014**. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a1/sc/a/araquari/lei-ordinaria/2014/292/2917/lei-ordinaria-n-2917-2014-dispoe-sobre-o-controle-da-reproducao-de-caes-e-gatos-no-municipio-de-araquari?q=iptu%20animais>.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Filosofia Política**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007. P. 35-36.

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. **Decreto número 1922 de 05 de junho de 1996**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm)

BRASIL. **Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>

BRASIL. **Lei n. 9985 de 18 de julho de 2000**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

CASTRO, Fábio de. **Desmatamento aumentou 282% na Amazônia Legal em fevereiro**. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/03/21/desmata-mento-aumentou-282-na-amazonia-legal-em-fevereiro.htm>. Acesso em 20 de março de 2015.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizaciones?: texto crítico de Pedro Martinez Montávez**. Madrid: Tecnos, 2002.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios**. Fátima Becker Guedes e Susan Edda Seehusen; Org. Brasília: MMA, 2011.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8 ed rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PARANÁ (Estado). **Lei Complementar nº 59 de 01 de Outubro de 1991**. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg021.pdf>

PEIXOTO, Marcus. **PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – Aspectos teóricos e proposições legislativas**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-105-pagamento-por-servicos-ambientais-aspectos-teoricos-e-proposicoes-legislativas>. Acesso em 18 de março de 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Moradores denunciam desperdício de água tratada em Belém**. Disponível em <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/02/moradores-denunciam-desperdicio-de-agua-tratada-em-belem.html> Acesso em 20 de março de 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS RIC TV. **Esgoto a céu aberto preocupa moradores do bairro Bela Vista, em Palhoça**. Disponível em <http://ricmais.com.br/sc/eu-sou-o-reporter/videos/esgoto-a-ceu-aberto-preocupa-moradores-do-bairro-bela-vista-em-palhoca/>. Acesso em 20 de março de 2015.

SCHUMACHER, \_\_\_\_\_. **O negócio é ser pequeno**. \_\_\_\_\_. Trata-se de uma coletânea de ensaios que refletem a filosofia do economista E. F. Schumacher sobre o pensamento moderno, econômico, ecológico e espiritual. Ele defende que se deve valorizar o homem, mais do que a produção, e o trabalho, mais do que o produto. O trabalho, afirma, deve ser um processo que dignifique e incentive a criação, não um fator de produção a ser minimizado ou substituído pela mecanização. [SCHUMACHER, E. F. **Small is Beautiful: a study of economics as if people mattered**. Harper Perennial. 1989. 352p.]

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes de; Souza, Greyce Kelly Antunes de. Sustentabilidade e sociedade de Consumo: avanços e retrocessos. In: SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre de Souza (coord). **Teoria jurídica e transnacionalidade**. Volume I. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 182. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 15 de maio 2014.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 122.

WHATELY, Marussia; HERCOWITZ, Marcelo. **Serviços ambientais: conhecer, valorizar e cuidar: subsídios para a proteção dos mananciais de São Paulo**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008.

WUNDER, Sven. **Payments for Environmental Services: Some Nuts and Bolts**. Bogor Barat – Indonesia: Center for International Forestry Research, 2005. Disponível em: [http://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/OccPapers/OP-42.pdf](http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf) Acesso em 20 de março de 2015.